

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-002005/95-40
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.580
RECURSO Nº : 118.379
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES

Infração administrativa ao controle das importações.
Divergência de fabricante, corrigida por meio de Aditivo à G.I.
antes do desembaraço da mercadoria em questão não constitui
descumprimento de requisito de controle da importação.
Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

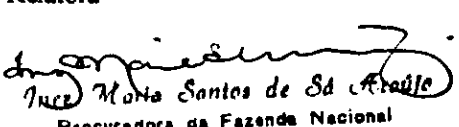
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de
Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI,
FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA
GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.379
ACÓRDÃO Nº : 303-28.580
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em conferência física e documental e com base em laudo das fls. 31/32, referente à importação de 100 Placas Impressas Montadas Amplificadoras de Rádio Frequência, realizada por meio da DI 105.906 de 02/02/95 (adição nº 3) e ao amparo da GI 0297-94/013808-0, de 05/10/95, a fiscalização verificou divergência de fabricante da mercadoria. Na G.I. e na D.I. constava como fabricante a FIJUTSU COMPOUND SEMICONDUCTOR e a conferência mostrou que as placas eram de fabricação MIKOM GMBH INDUSTRIERING.

Considerando ter sido infringido o especificado no artigo 444 do Regulamento Aduaneiro, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo lavrou, em 30/03/95, o Auto de Infração da fl. 02 para exigir a multa do inciso IX do art. 526 do R.A.

A autuada impugnou, alegando, em suma:

a-) através do processo n.º 10314.002141/95-58, juntou-se aos autos o Aditivo que alterou o nome do fabricante da mercadoria importada, que foi apresentado à fiscalização antes do desembaraço aduaneiro;

b-) conforme disposto no artigo 526, § 7.º, inciso II, do R.A, não se constituirão infrações os casos dos incisos IV a IX do mesmo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da Guia de Importação ou documento equivalente;

c-) a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que a apresentação do Aditivo antes do desembaraço elide a infração apontada (anexa cópias de acórdãos e ementas);

d-) não está caracterizado o tipo legal previsto no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro;

e-) se necessário for, requer a produção de provas para alicerçar e robustecer as suas alegações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.379
ACÓRDÃO Nº : 303-28.580

Em 12/05/95 a recorrente deu entrada, na Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, com petição em que solicitava averbação de DCI complementar e à qual anexava o Aditivo 0297-95/002978, emitido em 10/04/95, que autorizou alteração na G.I 2097-94/013808-0. Do processo que se formou, de n.º 10314.002141/95-58, apensado a este, consta despacho do Senhor Inspetor da Receita Federal em São Paulo (fls. 17 e 18) indeferindo “o solicitado pelo interessado no sentido de examinar o mérito da minuta de Declaração Complementar de Importação à DI 105.906/95, por falta de amparo legal e desrespeitar/afrontar o rito processual vigente.”

As mercadorias foram desembaraçadas em 14/06/95, com base na Portaria MF 389/76, mediante termo de responsabilidade e fiança bancária.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal e recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, “tendo em vista que o crédito tributário exonerado apresenta valor superior ao limite de alçada previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/72 (redação da Lei 8.748/93)”. A ementa de sua decisão é a seguinte:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES - Divergência de fabricante, corrigida por meio de
Aditivo à G.I. antes do desembaraço da mercadoria em questão, não
constitui descumprimento de requisito de controle das importações.
Infração descaracterizada.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.379
ACÓRDÃO Nº : 303-28.580

VOTO

Está em questão a aplicação da multa do inciso IX do art. 526 do R.A, por divergência entre o fabricante que consta da G.I. e da D.I. e aquele constatado no Laudo Pericial.

De acordo com este dispositivo, constituem infrações administrativas ao controle das importações descumprir outros quesitos de controle da importação constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII do artigo. A penalidade é de 20% do valor da mercadoria.

No entanto, o parágrafo 7º do referido artigo dispõe que não constituirão infrações os casos dos incisos IV a IX, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da Guia de Importação ou de documento equivalente.

No presente caso a contribuinte apresentou Aditivo para a G.I., com as devidas alterações, feitas pelo DECEX, antes de desembarçada a mercadoria. Cumpriu, portanto, os requisitos do parágrafo 7º do artigo 526 do R.A. .

Pelo exposto, concordo com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância e, em consequência, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA